

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0006569-17.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário** 

Requerente: João Rosa de Oliveira Filho

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

JOÃO ROSA OLIVEIRA FILHO pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, haja vista ser segurado do réu. Aduziu, ainda, que recebia auxilio doença devido a perda de uma visão e perda do reflexo de profundidade de outra, entretanto o réu, deu alta sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Assim, requer a antecipação de tutela e condenação ao pagamento das prestações em atraso, compensando as parcelas pagas à titulo de auxilio – doença.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar referente a incompetência absoluta, caso seja verificado a atividade laboral decorrente de acidente de trabalho.

Determinada perícia médica, constatou-se a incapacidade laboral do autor decorrente por acidente de trabalho.

Em decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, acolheu-se a preliminar de incompetência absoluta, remetendo esta para Justiça Estadual.

Recebido os autos, este Juízo determinou ao INSS informações de registro de acidente sofrido pelo autor e copia da CAT, sendo atendido parcialmente.

Manifestou-se o autor, reinterando os termos da inicial.

Em cumprimento ao despacho de fls. 109, o autor esclareceu o

acidente.

Determinou-se ao réu esclarecimento de registro de acidente alegado, sem êxito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Alega o autor que sua incapacidade laborativa decorre de lesão produzida durante o trabalho, em fevereiro de 2003, quando estava construindo uma casa no Bairro Malvina, em Ribeirão Bonito: ao dobrar ferro de construção, o objeto de quebrou e atingiu seu olho direito, causando deslocamento da retina.

O autor era contribuinte autônomo.

Não há registro de comunicação do acidente do trabalho. Sucede que **não há contestação quanto à sua ocorrência.** Aliás, o processo foi inicialmente aforado perante a Justiça Federal e deslocado para a Justiça Estadual exatamente em razão de arguição pelo INSS, de incompetência em razão da matéria, exatamente por reconhecer que **a enfermidade apurada é derivada de acidente de trabalho** (textual, fls. 58). Enfim, seria contraditório discutir ou negar a origem laboral.

Por ocasião do exame pericial, ainda perante a Justiça Federal, a perita judicial confirmou a lesão no olho direito do autor, com descolamento de retina e ceratopatia bolhosa, acarretando incapacidade particial e permanente para o trabalho, já que as alterações no olho direito são irreversíveis (fls. 36).

Ambas as partes participaram da diligência pericial, havendo o INSS inclusive apresentado quesitos, que foram respondidos (fls. 39/41), sobrevindo manifestação (fls. 59). Quando os autos vieram para cá, a autarquia foi intimada e nada de diferente trouxe para os autos. Portanto, **é desnecessário repetir a prova pericial.** 

Nada nos autos infirma a conclusão médica.

Daí o acolhimento do pleito, com a concessão do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, consoante informação extraída a fls. 62.

Justifica-se a indenização acidentaria, mediante concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, pois o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não estabelece percentual diferente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico. Perda da visão do olho direito. Comprovação da lesão, do nexo causal. Reconhecida a redução da capacidade laborativa. Auxílio-acidente devido. Recurso provido para julgar procedente a ação (TJSP, Apelação Cível nº 0000566-62-2009, Rel. Des. Alberto Gentil, j. 17.04.2012).

Por isso o deferimento do auxílio-acidente, a partir da data da alta médica, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 86, § 2º.

Confira-se precedente jurisprudencial:

ACIDENTE DO TRABALHO - Benefício - Auxílio-acidente - Termo inicial - Fluência a partir da

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

última alta médica.

Só se consolidando a presença de incapacidade permanente depois da derradeira alta médica, é a partir desse momento que se fixa o termo inicial para concessão do auxílio-acidente devido.

(2°TACivSP - Ap. s/ Rev. n° 468.754 - 9ª Câm. - Rel. Juiz Claret de Almeida - J. 05.02.97).

De rigor a atualização monetária das verbas, desde o vencimento de cada parcela, para recuperar a expressão monetária, sem prejuízo dos juros de mora, de maneira englobada até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei nº 11.960/09 anotada no decisório, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, norma, aliás, cuja aplicabilidade imediata foi consagrada pela jurisprudência do Colendo STJ, a saber:

### "REPETITIVO. LEI N. 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida, em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, DJe 2/8/2011, e EDcl no MS 15.485-DF, DJe 30/6/2011." REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."(EDcl no AgRg no REsp 1244037/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0059649-5 Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 11.10.2011).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

- 1. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. Precedente da Corte Especial: EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011.
- 2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1238827/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0039276-7, Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 27.09.2011).

Os juros moratórios devem ser computados de uma só vez sobre o total acumulado até a data da citação e, após, decrescentemente (2°TACivSP - Ap. s/ Rev. n° 454.348 - 9ª Câm. - Rel. Juiz Francisco Casconi - J. 24.04.96).

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais mas não dos honorários periciais, já estimados.

São devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do S.T.J., na base de 15% das prestações vencidas até a sentença, excluindo-se as vincendas (2° TACSP, Ap. s/Rev. 524.908-0/00, Rel. Juiz Willian Campos; Ap. s/Rev. 512/195, Rel. Juiz Renzo Leonardi, Ap. s/Rev. 497.195, Rel. Juiz Luís de Carvalho, Ap. s/Rev. 533.428-00/2, Rel. Juiz Américo Angélico).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a pagar para o autor, **RAUL MARQUES FARIAS**, o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da cessação do auxílio-doença, com os reajustes legais; bem como o abono anual.

Conforme vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ex Apelação / Reexame Necessário nº 0013539-61.2006.8.26.0248, Rel. Des. Alberto Gentil, j. 28.01.2014):

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, inclusive os termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.484/SP.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Os juros moratórios incidem, na taxa legal, a partir da citação.

Ainda quanto aos juros de mora e correção monetária, no que pertine à aplicação da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009, é de se observar o julgamento das ADIs nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A discussão quanto à incidência de juros no período requisitório é prematura e deverá ser apreciada na fase de execução.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais. Mas responderá pelos honorários periciais já antecipados, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, estimados em 10% sobre a soma dos benefícios atrasados até esta data (STJ, Súmula 111).

Submeto esta decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA